

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADPF 935

FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileiro, advogado, RG 13.188.901, CPF 060.458.108-48, residente e domiciliado na Rua João Guimarães Rosa, 200, bloco 12 – apartamento 34, Jd. Veloso, Osasco, SP, advogando em nome próprio, com fundamento no art. 138, do CPC, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa. requerer a admissão ao processo na qualidade de *amicus curiae* do autor e dizer o quanto segue:

I- O art. 138, do CPC, permite a **qualquer pessoa natural** ou jurídica, requerer a admissão no processo. O requerente é cidadão brasileiro e preenche o requisito legal para ingressar nos autos.

Em diversos processos, o STF tem firmado uma jurisprudência restritiva do instituto do *amicus curiae*. Além de violar o texto legal, a supressão do direito de **qualquer pessoa natural** contraria a moderna doutrina:

“...trata-se de um verdadeiro contrassenso o STF reconhecer a importância do *amicus curiae* e, ao mesmo tempo, colocar seu ingresso à mercê de um julgamento discricionário. Na segunda parte desta obra, apresentamos todas nossas críticas aos modelos teóricos ainda tolerantes à discricionariade no âmbito judicial. Caso o STF decida negar a admissão do *amicus curiae*, deverá

proceder a uma exaustiva fundamentação para evidenciar as razões da negativa, ou seja, demonstrar porque a atuação do *amicus curiae* seria supérflua ou desnecessária.

O paradigma da proceduralização apresenta de forma mais significativa o equívoco em se condicionar a admissão de *amicus curiae* a um juízo discricionário. Não seria nenhum exagero afirmarmos que a presença do *amicus curiae* é condição necessária para a efetivação do paradigma da proceduralização.” (Direito constitucional pós-moderno, Georges Abboud, Thomson Reuters, São Paulo, 2021, p. 624)

II- Até a presente data o STF indeferiu todos os pedidos do requerente para interferir como *amicus curiae*. Ora isso é feito porque falta ao requerente representatividade, ora porque ele não foi capaz de demonstrar como poderia auxiliar a Suprema Corte a decidir.

A razão pela qual o requerente insiste em se apresentar como *amicus curiae* é singela. Os argumentos que ele oferta ao STF podem não ser os melhores, mas não devem ser automaticamente descartados como se fossem indignos da Corte. **O requerente é cidadão brasileiro e sua dignidade humana, garantida expressamente pela Constituição Cidadã, não pode ser ignorada pelo STF sem que o Tribunal fira mortalmente o texto que tem o dever de preservar.**

III- A tese jurídica exposta na inicial não merece reparo. O Estado brasileiro tem o dever constitucional de proteger a flora, a fauna e o patrimônio natural do país para as gerações futuras (art. 225, da CF/88). A defesa do meio ambiente, algo que impõe limitações tanto à atividade econômica quanto ao direito de propriedade (art. 170, VI c.c. art. 5º, XXIII, ambos da CF/88), é um princípio constitucional que não pode ser revogado por decreto presidencial. No caso em tela não existe dúvida juridicamente relevante: o Decreto 10.935/2022 tutela interesses mesquinhos do mercado e contraria frontalmente a Constituição Cidadã, razão pela ele pode e deve ser declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Mas essa é apenas uma parte da questão que pode ser levantada no caso em tela.

IV- O art. 28, da LINDB tem a seguinte redação:

Art. 28 O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Não há dúvida de que essa norma se aplique tanto ao presidente da república quanto aos seus ministros e assessores jurídicos.

O decreto presidencial questionado nos autos da presente ação não é o primeiro promulgado pelo governo Bolsonaro em desconformidade com os princípios da Constituição Cidadã. Vários outros igualmente inconstitucionais foram promulgados e parcial ou totalmente suspensos ou declarados inconstitucionais pelo STF.

Bolsonaro e os anos diplomados que ele colocou no comando da AGU e nos ministérios atacam de maneira sistemática o texto da constituição vigente. Em certo momento, o presidente da república chegou a afirmar em público que ele é a constituição (algo que atribuiria legitimidade automática a qualquer ato por ele praticado).

Há fundada suspeita de que, para atender os interesses mesquinhos do mercado, Bolsonaro e seus minions simplesmente ignoram a Constituição Cidadã. Sempre que elaboram o texto de um decreto eles o fazem desprezando o princípio da legalidade (art. 37, *caput* da CF/88) e para tornar inócua a legislação vigente, suspender uma obrigação governamental, revogar direitos outorgados aos cidadãos e/ou fragilizar a capacidade do Estado de cumprir suas obrigações institucionais.

Essa excrescência jurídica em que foi transformada a administração pública federal que não merece ser referendada pela Suprema Corte brasileira. Mas não basta o STF suspender e declarar inconstitucionais decretos presidenciais concebidos dolosamente e promulgados com o intuito evidente de minar o sistema constitucional vigente. Bolsonaro não é a constituição. Ele e os anos diplomados que o servem fielmente (como se não tivessem obrigações perante a legislação brasileira) podem e devem ser responsabilizados por seus atos na forma do referido art. 28, da LINDB.

Esses são as questões que o *amicus curiae* do autor leva ao conhecimento do STF. Desde logo esclarece que não pretende fazer sustentação oral.

Osasco, 27 de janeiro de 2022.

Fábio de Oliveira Ribeiro
OAB/SP 107.642